



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL Nº 10/2019

### Expediente CFM n.º 6105/2019

#### **EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 2182/2018. ART. 24 DA RESOLUÇÃO CFM 2182/2018. CHANCELA DOS CORREIOS. CONDIÇÃO PARA VALIDADE DOS VOTOS. NORMA IRRETOCÁVEL.**

- I. A chancela exigida pelo art. 24 da Resolução CFM 2182/2018 é aquela constante no modelo de Carta resposta que é previamente encaminhada aos Correios pelo CFM. Trata-se de um círculo impresso no canto superior direito da folha onde consta a marca dos Correios e do próprio CFM;
- II. O “carimbo datador”, ou mesmo o “registro de recebimento ou protocolo pelos Correios”, sendo distintos da referida chancela, não são essenciais à validade dos votos, sendo necessário, contudo, que o voto esteja depositado na Caixa Postal dos Correios.
- III. Irretocável, portanto, o art. 24 da Resolução CFM 2182/2018, que visa evitar a chegada de votos fraudulentos.

### Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMEB, recebida pelo expediente acima em referência na data de 21.06.2019 que, à luz do art. 24 da Resolução CFM 2182/2018, assim foi formulada:

“[...] indagamos sobre a possibilidade de serem considerados válidos os votos por correspondência sem que haja nos envelopes ou cartas respostas o registro de recebimento ou protocolo pelos Correios, ou mesmo quando não constar o dia em que tal documento foi postado nos Correios, isso porque, já foi suscitado em reunião pelos representantes de chapas, que seria descabida esta exigência.

Na verdade, tivemos ciência que nas correspondências com chancela de franqueamento postal (estampa por meio de máquina de franquear e etiqueta de franqueamento para registro, a ser aposta nos objetos postados sob registro) não há obrigatoriedade de carimbo datador para fins de identificação da unidade e data de postagem [...]”

SGAS 915 Lote 72  
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmédico.org.br>



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

De forma anexa foi encaminhado Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica regional, o qual, diante de manifestação dos Correios no sentido de que *“nas correspondências com chancela de franqueamento [...] não há obrigatoriedade de carimbo no momento da postagem [...]”*, assim entendeu:

“Desse modo, este posicionamento dos Correios levou a indagações e questionamentos por parte dos representantes das chapas concorrentes ao pleito eleitoral eis que, segundo a norma que rege as eleições, não serão aceitos votos por correspondência sem chancela, pelo inúmeros que poderão deixar de ser computados por questões procedimentais exclusivas da EBCT.

É cediço que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, contudo, entendemos que a situação trazida a exame, diante da explicação dada pelos Correios, impõe um reexame da Resolução.

Isto porque, se o que se pretende, como princípio maior, é a ampliação da votação, reunindo sempre um maior número de votos os quais refletirão de fato a escolha da maioria da classe médica, a aplicação do dispositivo da norma tal como está poderá restringir ou eliminar muitos votos por correspondência, levando insegurança jurídica ao resultado das eleições.

Por esta razão, esta Assessoria entende que, sopesando-se os princípios, a solução mais adequada seria a supressão do parágrafo único do art. 24 da Resolução 2182/2018, no entanto, como a questão perpassa diretamente por determinação contida na Resolução, deverá ser feita consulta à Comissão Nacional para que se manifeste sobre a matéria”.

É o relatório.

## **Decisão**

Esta CNE diverge da compreensão alcançada pela d. Assessoria Regional.

De efeito, a chancela de que trata o art. 24 da Resolução CFM 2182/2018 não se confunde com um eventual “carimbo datador”, ou “registro de recebimento ou protocolo pelos Correios”.

SGAS 915 Lote 72  
CEP: 70390-150 Brasília DF

Fone: (0xx61) 3445-5900

Fax: (0xx61) 3346-0231

<http://www.portalmedico.org.br>



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Na verdade, a chancela exigida pela norma é aquela constante no modelo de Carta resposta que é previamente encaminhada aos Correios pelo CFM. Trata-se de um círculo impresso no canto superior direito da folha onde consta a marca dos Correios e do próprio CFM.

O objetivo da norma é evitar fraudes e tumultos. Mais precisamente, evitar que sejam encaminhados votos contidos em envelopes comuns, alheios às eleições do CFM.

O “carimbo datador”, ou mesmo o “registro de recebimento ou protocolo pelos Correios” não são essenciais à validade dos votos, sendo necessário, contudo, que o voto esteja depositado na Caixa Postal dos Correios.

Desta feita, a CNE entende que a norma não está a merecer reparos.

É A DECISÃO.

Brasília-DF, 24 de junho de 2019.

---

COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

|                                                  |
|--------------------------------------------------|
| Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM |
| Em 26 / 06 / 2019                                |
|                                                  |
| Conselho Federal de Medicina                     |